

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35950.003343/2005-94  
**Recurso nº** 142.007 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão nº** 205-0.1423  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** DELARA BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRJ CURITIBA / PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2001

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração a empresa deixar de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

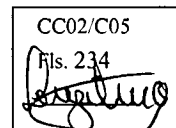
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, located in the lower right area of the page.

A second handwritten signature in black ink, located below the first one in the lower right area.

Processo nº 35950.003343/2005-94  
Acórdão n.º 205-0.1423



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Arnaldo Conceição Junior, OAB/PR 15471 que realizou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

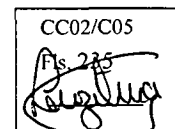


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente)

Processo nº 35950.003343/2005-94  
Acórdão n.º 205-0.1423



## Relatório

A Recorrente foi devidamente cientificada do MPF (fls.06) e do TIAD (fls16) em 21/11/2003, e, da lavratura do Auto de Infração em 17/05/2005.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão-Notificação (DN), fls. 145/158, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001, prevista no artigo 32, III da Lei 8212/91.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 41/44, a autuação foi lavrada devido à Recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, descumprindo, assim, obrigação legal acessória.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 110/124, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação (fls. 145/158).

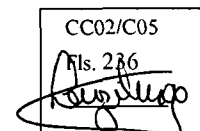
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 162/181.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

- A Procuradoria do INSS antes da ciência do MPF ingressou com uma ação de exibição de documentos contra a Recorrente, determinando o MM. Juiz a exibição dos documentos desde 1998;
- Apesar da Justiça ter solicitado os documentos dos 05 (cinco) anos anteriores a 2003, o TIAD entregue a Recorrente durante a fiscalização, solicitou os documentos a partir de janeiro de 1993;
- Os documentos foram entregues pela Recorrente à Recorrida através de dois caminhões tipo “baú”, totalmente cheios;
- Foram lavradas na mesma data 26 (vinte e seis) NFLD’s e 06 (seis) Autos de Infração;
- Os documentos solicitados pela fiscalização ficaram por mais de um ano na sala do INSS, no entanto, o INSS apesar de ter os documentos ao seu alcance, utilizou-se somente os arquivos magnéticos;

A handwritten signature followed by the number '3'.

Processo nº 35950.003343/2005-94  
Acórdão n.º 205-0.1423



- Cerceamento ao direito de defesa em decorrência da grande quantidade de NFLD's e de Autos de Infração lavrados na mesma data;
- A documentação apresentada pela Recorrente é extensa e volumosa vez que a Recorrente possuía na época do período fiscalizado 40 (quarenta) filiais em 13 (treze) Estados do Brasil, prejudicando o contraditório;
- Decadência;
- Inconstitucionalidade do artigo 45;
- Insubsistência do auto de infração porque inexistiu por parte da Recorrente qualquer negativa a prestar esclarecimentos e/ou informações à fiscalização do INSS;
- Os livros diários, cujas cópias foram juntadas nas NFLD's, são claros e transparentes;
- Não há na legislação previdenciária a obrigatoriedade de descrever em sua completude os nomes das pessoas jurídicas e/ou físicas que realizaram operações mercantis ou de prestação de serviços, bem como autorização para que se busque em denominações de contas contábeis a base para a imposição tributária;
- Que a suposta infração cometida neste Auto de Infração é a mesma do Auto de Infração nº 35.728.826-2;
- Ante o exposto, requer integral provimento do recurso e protesta pela sustentação oral.

A DRP apresentou Contra-Razões, fls. 228/229, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da decisão.

## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

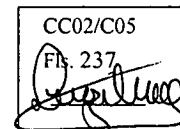
### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O Auto de Infração foi lavrado em 17/05/2005 em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, III da Lei 8212/91 (deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização).

Assim, não assiste razão o argumento da Recorrente de decadência.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

Processo nº 35950.003343/2005-94  
Acórdão n.º 205-0.1423



Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *in verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto..*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

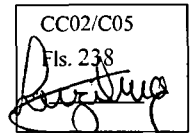
**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.**

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*



Processo nº 35950.003343/2005-94  
Acórdão n.º 205-0.1423



Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No que se refere aos reduzidos prazos para apresentação de defesa, vale reafirmar que pelo princípio da legalidade estrita não pode o agente público, tampouco o julgador administrativo, afastar os preceitos legais e regulamentares que estabelecem os referidos lapsos temporais (arts. 293 e 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

*RPS, art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

*§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§2º Impugnando a autuação, o autuado poderá efetuar o recolhimento com redução de vinte e cinco por cento até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

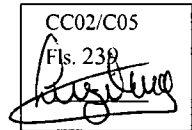
*§4º O auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§5º O auto-de-infração será submetido à julgamento da autoridade competente, que decidirá sobre a autuação ou homologará a extinção do crédito lançado, por pagamento, nas condições estabelecidas neste artigo.*

*§6º Da decisão caberá recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.*

*RPS, art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da*

Processo nº 35950.003343/2005-94  
Acórdão n.º 205-0.1423



*seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)*

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de decadência e cerceamento ao direito de defesa e passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a Recorrente afirma que a presente autuação possui o mesmo objeto do Auto de Infração 35.728.826-2, buscando sanar a alegação da Recorrente, voto para conversão do processo em **DILIGÊNCIA**, para que a DRJ junte aos autos cópia do Relatório Fiscal do Auto de Infração 35.728.826-2 e a decisão proferida naquele processo, abrindo-se após a juntada dos documentos solicitados, prazo de 15 (quinze) dias para a Recorrente manifestar-se.

## MÉRITO

O presente Auto de Infração versa sobre o descumprimento da obrigação acessória em decorrência da Recorrente **ter deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização**, nos termos do artigo 32, III da Lei 8212/91 combinado com o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, menciona a lei:

### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

...

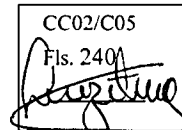
### **Decreto 3.048/1999:**

*Art.225. A empresa é também obrigada a :*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Processo nº 35950.003343/2005-94  
Acórdão n.º 205-0.1423



Alega a Recorrente que a documentação apresentada à fiscalização é extensa e volumosa, e, permaneceu com a fiscalização por mais de uma ano.

A Recorrente, através das fotos juntadas, demonstra que apresentou à fiscalização a documentação através de 02 (dois) caminhões tipo "baú".

De forma negligente a Recorrente entregou a fiscalização os documentos sem qualquer identificação, e, a entrega dos documentos sem a devida identificação com o recebimento por parte da fiscalização inverte o ônus à fiscalização para relacionar / inventariar os documentos que lhe foram entregues através dos dois caminhões "baú".

No entanto, o presente auto de infração trata especificamente quanto a falta de esclarecimentos sobre os documentos apresentados.

O TIAD 5 solicita especificamente esclarecimentos quanto a siglas, livro razão, dentre outros, e, apesar de devidamente cientificada para prestar os mencionados esclarecimentos solicitados pela fiscalização, a Recorrente não apresentou os esclarecimentos vez que não consta nos autos do processo.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

ADRIANA SATO